



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário/1955)
BATALHÃO SERIDÓ

Classificação: 52

PROCESSO NUP
64039.011808/2024-43

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação n. 25/2024_Retificação do valor contratual (OCS)

INTERESSADO: Div Sau / FuSEx

Órgão de Origem: 1º Batalhão de Engenharia e
Construção

Data da Criação: 23/10/2024

Localização Atual do Processo: Seção de Aquisições
Licitações e Contratos

Estado: Minuta

PEÇAS PROCESSUAIS

- 1- DIEx Nº 588-Div Sau/1º BEC (a)
- 2- 01. TERMO DE AUTUAÇÃO_ASSINADO.pdf
- 3- 02. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO REAL_ASSINADO.pdf
- 4- 03. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCESSO_ASSINADO.pdf
- 5- 04. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FISCAL_ASSINADO.pdf
- 6- 05. PARECER n. 811_2024_ADV-SUMÁRIO_E-CJU_SSEM_CGU_AGU.pdf
- 7- 06. Nomeação do Cmt Mauri Sávio Araújo Vasconcelos - Fl 1.pdf
- 8- 07. Nomeação do Cmt Mauri Sávio Araújo Vasconcelos - Fl 2.pdf
- 9- 08. BI_027 - Designação de Comissão OCS_PSA.pdf
- 10- 09. BI_058 - Rol de Responsáveis.pdf
- 11- 10._Ata_de_Reuniao_-_Retificacao_-_Inex_25_2024_assinado (III-III).pdf

Legenda

- (a) Documento de Origem
- (b) Arquivos que não serão impressos por não se tratarem de arquivos de texto ou imagem
- (c) Documento desentranhado
- (d) Documento desmembrado



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário/1955)
BATALHÃO SERIDÓ

DIEEx nº 588-Div Sau/1º BEC
EB: 64039.011808/2024-43

Caicó, RN, 16 de outubro de 2024.

Do Chefe do Fundo de Saúde do Exército do 1º Batalhão de
Ao Sr Ordenador de Despesas do 1º Batalhão de Engenharia de Construção
Assunto: alteração / retificação do valor de Inexigibilidade de OCS

Conforme o assunto, solicito a retificação do valor contratado da Inexigibilidade de Organização Civil de Saúde (OCS) abaixo:

- OCS / PSA: LIGA NORTERIOGRANDENSE CONTRA O CÂNCER; CNPJ: 08.428.765/0001-39; Termo de Credenciamento: 002/2023; Data de assinatura do contrato: 05 de julho de 2023; inexigibilidade: 004/2023; edital de credenciamento: 001/2023; objeto: prestação de serviços de consultas e auxiliares de diagnóstico e tratamento ; valor global atual: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); valor global solicitado: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e período: Até 05 JUL 2028;

Informo que esta solicitação ocorre em razão do aumento dos serviços prestados pelas OCS supracitada a todo o efetivo do 1º BEC (militares da ativa, servidores civis, veteranos, pensionistas e dependentes).

[REDAZIDA] 1º Ten
Chefe do Fundo de Saúde do Exército do 1º Batalhão de

80 ANOS DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA NO TEATRO DE OPERAÇÕES EUROPEU



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **1º Ten [REDAZIDA]** em 16/10/2024, às 14:43 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

TERMO DE AUTUAÇÃO

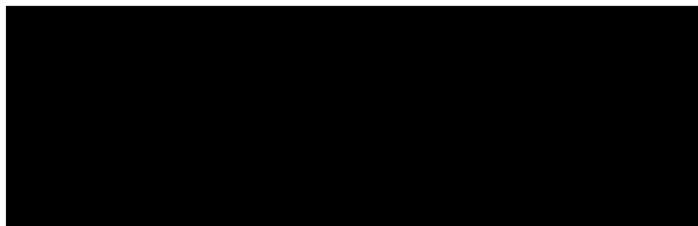
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 25/2024 – 1º BEC

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2023 – FUSEX / 1º BEC

**CREDCIAMENTO DE ORGANIZAÇÃO CIVIS DE SAÚDE (OCS),
COOPERATIVAS DE SAÚDE E PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA).**

Em conformidade com o Art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **AUTUO** nesta data, o Processo Administrativo Nº **64039.011808/2024-43** – SALC/1º BEC, referente à Inexigibilidade de licitação acima indicada, cujo objeto está definido no **DIEx nº 588 – Div Sau/1º BEC, de 16 de outubro de 2024.**

Caicó, RN, a partir da assinatura eletrônica.





**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.011808/2024-43 / 1º BEC

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2023 – FuSEx 1º BEC

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 25/2024 – 1º BEC

CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE (OCS), COOPERATIVAS DE SAÚDE E PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA).

JUSTIFICATIVA DA RETIFICAÇÃO

O presente processo administrativo foi instaurado para a retificação do valor contratual da Organização Civil de Saúde (OCS).

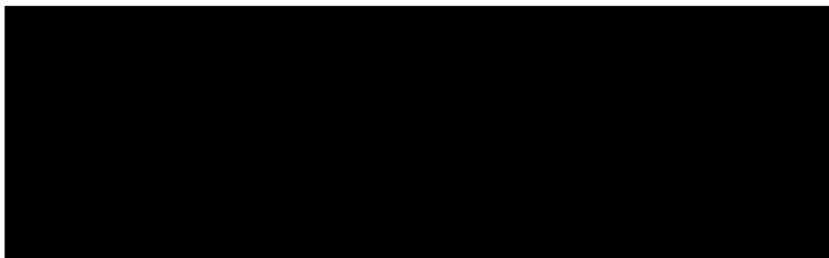
O chamamento público para posterior credenciamento tem por finalidade proporcionar à Administração a comprovação de que a empresa possui as condições legais e técnicas necessárias, conforme os preceitos estabelecidos no Art. 62 da Lei 14.133/21.

Esta contratação se enquadra em hipótese de Inexigibilidade de Licitação, prevista no caput do artigo 74 da Lei 14.133/21, por se caracterizar pela ausência de competição, impossibilitando, assim, a abertura de certame licitatório.

No caso em questão, as Organizações Civis de Saúde, as Cooperativas de Saúde e os Profissionais de Saúde Autônomos serão remunerados de acordo com os valores das tabelas vigentes, conforme legislação pertinente.

Destarte, o CREDENCIAMENTO torna-se a alternativa mais viável para que sejam cumpridos os princípios da isonomia, da igualdade e da impessoalidade.

Caicó-RN, a partir da assinatura eletrônica.





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

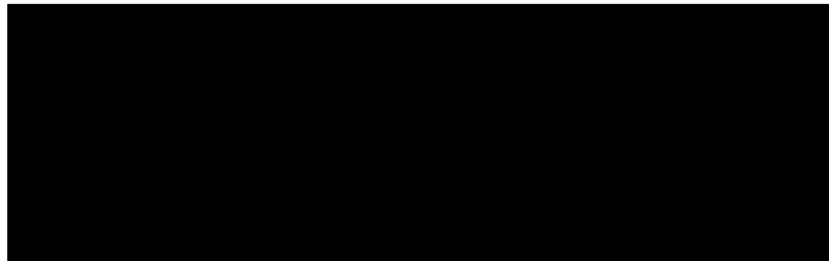
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.011808/2024-43 / 1º BEC

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 25/2024 – 1º BEC

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

1. Autorizo o início do procedimento de inexigibilidade de licitação e determino a abertura do processo correspondente a **retificação do valor contratual da Organização Civil de Saúde (OCS) – 1º BEC.**
2. A Seção de Aquisições, Licitações e Contratos tome as providências cabíveis.
3. Para fins do Art. 11 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, os recursos para a aquisição do objeto da presente inexigibilidade de licitação, de acordo com os quantitativos efetivamente contratados, possuem dotação orçamentária própria e serão certificados por ocasião de cada contratação.

Caicó-RN, a partir da assinatura eletrônica.





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.011808/2024-43 / 1º BEC

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 25/2024 – 1º BEC

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FISCAL

DECLARO, em conformidade com o Artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, que para efeito da despesa prevista neste Processo Administrativo, que visa a **retificação do valor contratual da Organização Civil de Saúde (OCS)**, uma vez que os recursos estão previsto no orçamento do atual exercícios financeiro do 1º Batalhão de Engenharia de Construção.

Caicó-RN, a partir da assinatura eletrônica.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA
ATUAÇÃO SUMÁRIA

PARECER n. 811/2024/ADV-SUMÁRIO/E-CJU/SSEM/CGU/AGU
PROCESSO: 64039.002159/2024-90
ORIGEM: 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO - 1º BEC
VALOR ESTIMADO : R\$ 6.000.000,00

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Contratação de pessoas físicas e/ou de pessoas jurídicas para complementação da estrutura básica de saúde oferecida pelas Forças Armadas, com fundamento no Decreto Federal nº 92.512/1986, Lei nº 14.133/2021, arts. 74 e 79, Decreto nº 11.878/2024. Da instrução do processo. Viabilidade jurídica. Recomendações.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo oriundo do EXÉRCITO BRASILEIRO - 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO - 1º BEC cujo objetivo contratação de Organizações Civas de Saúde (OCS) e de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) para a prestação de serviços médico - hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratoriais em análises clínicas, anatomia patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) e outros serviços de saúde, de caráter complementar destinados a atender aos beneficiários do SAMMED/FUSEX, aos servidores civis do Exército e seus dependentes (PASS) e aos usuários do fator de custo, vinculados a referida Organização Militar, mediante credenciamento, nos termos do art. 79, da Lei 14.133/2021, no valor estimado de R\$ 6.000.000 (seis milhões de reais).

2. Constam dos autos eletrônicos, enviados pelo sistema SAPIENS, por meio do Ofício n 010/2024-SALC/IS BEC. No o que interessa à presente análise jurídica, os seguintes documentos:

- Índice de documentos ([Seq. 1, pág.2](#))
- Termo de Autuação ([Seq. 1, pág.4](#))
- DIEx ns 55- Div Sau/Is BEC - Requisição ([Seq. 1, pág.5](#))
- Designação de Comissão de Credenciamento ([Seq. 1, pág.8](#))
- Justificativa de Credenciamento ([Seq. 1, pág.10](#))
- Ausência de pesquisa de preços - Justificativa ([Seq. 1, pág.11](#))
- DIEx n" 326-DRAS/I" Sdir_ Sau/D Sau - CIRCULAR ([Seq. 1, pág.12](#))
- Parecer Técnico nº 031 - DSau Circular- Parecer Técnico/ Alteração de parâmetros econômicos para contratação de OCS e P ([Seq. 1, pág.13](#))
- DOU - Portaria de nomeação do Comandante ([Seq. 1, pág.20](#))
- Estudo Técnico Preliminar . ([Seq. 1, pág.22](#))

- o Documento de Formalização da Demanda ([Seq. 1, pág.25](#))
- o Mapa de Riscos ([Seq. 1, pág.26](#))
- o Projeto Básico ([Seq. 1, pág.57](#))
- o Reconhecimento de inexigibilidade de licitação sem assinatura ([Seq. 2, pág.85](#))
- o Declaração Orçamentária ([Seq. 2, pág.87](#))
- o Declaração de Responsabilidade Fiscal ([Seq. 2, pág.88](#))
- o Declaração da Organização Militar sobre Restrição de Atuação de Contratados ([Seq. 2, pág.89](#))
- o Certificação de adoção de minutas padronizadas da AGU ([Seq. 2, pág.91](#))
- o Lista de Verificação ([Seq. 3, pág.4](#))
- o Ofício 008/2024 ([Seq. 3, pág.12](#))
- o COTA n. 00045/2024/ADV-SUMÁRIO/E-CJU/SSEM/CGU/AGU ([Seq. 5](#))
- o Cópia parcial do BI, sobre autorização para abertura da processo de credenciamento ([Seq. 8, pág.2](#))
- o Edital Padrão de Credenciamento e Anexos versão fevereiro de 2024. ([Seq. 8, pág.5](#))
- o ANEXO A- Minuta de Termo de Contrato Hospitais e Maternidades o ([Seq. 8, pág.31](#))
- o ANEXO B- Minuta de Termo de Contrato de Clínicas Médicas Especializadas e Anexos ([Seq. 8, pág.49](#))
- o ANEXO C- Minuta de Termo de Contrato de Clínicas Odontológicas E Anexos ([Seq. 8, pág.67](#))
- o ANEXO D- Minuta de Termo de Contrato de Clinicas de Reabilitação ([Seq. 8, pág.80](#))
- o ANEXO F- Minuta se Termo de Contrato para Profissionais de Saúde Autônomos(PSA) ([Seq. 8, pág.96](#))
- o ANEXO G- Minuta de Termo de Contrato para Profissionais De Saúde Autônomos Cirurgiões-Dentistas (PSA CIRURGIÃO-DENTISTA) ([Seq. 8, pág.109](#))
- o ANEXO H- Minuta de Termo de Contrato para Atendimento Pré-Hospitalar E Inter-Hospitalar Móvel ([Seq. 8, pág.122](#))
- o Anexo I à Minuta de Contrato para Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar ([Seq. 8, pág.134](#))
- o ANEXO J - Minuta de Termo de Contrato Cooperativas ([Seq. 8, pág.136](#))
- o Modelo de Carta Proposta ([Seq. 8, pág.146](#))
- o ANEXO M - Lista Referencial do Fusex da Guarnição de Caicó ([Seq. 8, pág.149](#))
- o ANEXO N -Lista Referencial de Procedimentos de Assistência Domiciliar À Saúde Do Posto Médico da Guarnição de CAICÓ/RN ([Seq. 8, pág.168](#))
- o Anexo O- Pacote de Prestação de Serviços ([Seq. 8, pág.179](#))
- o ANEXO O - Áreas de prestação de serviços de assistência médico-hospitalnr. odontológica e de reabilitação ([Seq. 8, pág.180](#))
- o ANEXO Q R -Procedimentos sujeitos a parecer de Comissão de Ética Médica e de serviço de auditoria médica de OMS Procedimentos Médico-Hospitalares e odontológicos não cobertos(7M2) nem financiados(ZM1) ([Seq. 8, pág.189](#))
- o DECLARAÇÃO de cumprimento do inciso XXIII do art. 7 da Constituição Federal ([Seq. 8, pág.195](#))
- o Ofício de remessa dos autos a CJU com indicação das alterações feitas ao Edital e Contrato ([Seq. 8, pág.196](#))

3. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PRESENTE PARECER

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

5. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

7. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

8. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Avaliação de conformidade legal

9. O art. 36 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017 tornou obrigatório o preenchimento das listas de verificação (Anexo I da Orientação Normativa/Seges nº 2, de 6 de junho de 2016). As listas atualizadas estão disponíveis no endereço <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/listas-de-verificacao>.

10. No caso presente, consta lista de verificação adequada ([Seq. 3, pág.4](#)), devidamente preenchida, com indicação do documento e página do processo onde resta cumprida cada orientação.

Limites de contratação previstos no Decreto nº 10.193/19.

11. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193/19, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo Federal, donde se destaca a previsão contida em seu art. 3º.

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado;
e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

12. No caso dos autos, considerando o valor total estimado da presente contratação, recomenda-se a observância das normas acima descritas --- ou das que lhes tenham sucedido ou venham a suceder no que tange à disciplina da matéria ---, providenciando-se a autorização, quanto à celebração de futuro contrato, da autoridade competente, quando for o caso.

DA JURIDICIDADE DO CREDENCIAMENTO ^[1]

13. Inicialmente, é importante destacar que há significativa diferença entre o serviço de saúde prestado no âmbito das Organizações Militares, previsto em seus regimentos internos e dedicado à assistência dos militares da ativa no desempenho da função militar, inclusive em campanha, em relação ao serviço dedicado aos beneficiários do Sistema de Saúde.

14. Com efeito, enquanto na primeira hipótese, por estar inserido nas atividades regulares daquela Força, há inerente caracterização como atividade-fim, uma vez que integra a missão constitucional posta; a segunda hipótese, por seu turno, não pode ser categorizada como atividade finalística do Exército Brasileiro.

15. Sobre a matéria, cabe trazer à colação trechos do Parecer nº 865/2015/CJU-MG/CGU/AGU, exarado pela Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais, confira-se:

"A terceirização — conceito também oriundo da seara privada, embora, por vezes, utilizado na sua acepção ampliada a designar todo e qualquer serviço público delegado pela Administração ao particular — trata-se, na verdade, da locação de mão de obra ou a contratação de pessoal por interposta pessoa.

Os entes federativos têm suas competências materiais estabelecidas na Constituição da República, as quais, infraconstitucionalmente, são cometidas a órgãos, entes e cargos que compõem a Administração Pública, podendo, assim, ser entendidas como finalidades institucionais dos entes que as detêm, denominadas, portanto, atividades fim, atos jurídicos ou de império, que consubstanciam manifestação do poder estatal, sob inafastável regime jurídico administrativo.

Tais competências (atividades-fim) podem ser classificadas, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, como serviços públicos próprios ou impróprios. Enquanto aqueles consubstanciam atividades típicas de Estado, e, por isso, absolutamente indelegáveis (ex.: poder de polícia, definição de políticas públicas, etc); estes caracterizam serviços de interesse comum, que, embora relevantes, podem ser prestados diretamente pelo Estado, ou, indiretamente, mediante concessão, permissão ou autorização (ex.: serviços de telecomunicações, energia elétrica, transporte, etc.), mas não por meio de terceirização.

(...)

Ao contrário, nas atividades-meio, quando objeto de terceirização, o regime jurídico administrativo limita-se à relação entre o Poder Público e a empresa fornecedora/locadora de mão de obra, conforme ensina Luciano Ferraz:

Por esta correlação neste tipo de contrato entre o setor privado e a Administração Pública (...) a regência desses contratos dar-se-á por intermédio do Direito Administrativo, mas a relação mantida com as pessoas físicas que desempenham o objeto do contrato será regida pelas normas de Direito do Trabalho.

Por isso, a terceirização mostra-se adequada às denominadas atividades-meio do ente público, ou seja, não coincidentes com as suas finalidades institucionais, mas tão somente instrumentais, também denominadas atos materiais ou de gestão, e que, por isso, são geralmente praticados em igualdade com o particular, sob a regência do Direito comum."

16. Por conseguinte, através do prisma da atividade, nota-se que a terceirização das funções inerentes ao Sistema de Saúde do Exército mostra-se adequada, por se constituir em exercício de apoio daquela Força Singular.

17. Outrossim, quanto aos Fundos de Saúde, pode-se dizer, que nem mesmo atividade de apoio caracterizaria, uma vez que se mostra como um benefício dos militares e seus dependentes, fixado no art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, ou dos servidores civis da Marinha, com base no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, hipóteses em que a terceirização se mostraria possível, plenamente lícita e preferencial.

18. Ademais, o fundamento legal para a contratação de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas prestadores de serviços de saúde advém da autorização posta no Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, que de forma expressa, ampla e sem distinções quanto à espécie, admitiu a complementação do Sistema de Saúde da Marinha. A propósito, veja-se:

Decreto Federal nº 92.512/1986

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

Art. 2º A assistência médico hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde: I- dos Ministérios Militares;

II - Hospital das Forças Armadas;

III - de Assistência Social dos Ministérios Militares, quando existentes;

IV - do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato;

V - do exterior, especializadas ou não.

§ 1º O estabelecimento de prioridade para a utilização das organizações de que trata este artigo será regulamentado em cada Ministério Militar, observado o disposto neste decreto.

§ 2º Os serviços médicos em residência serão prestados somente quando, a critério médico, houver impossibilidade ou inconveniência da remoção para uma organização de saúde.

[...]

TÍTULO II

Das Condições de Atendimento em Organizações de Saúde Estranhas às Forças Armadas

[...]

CAPÍTULO II

Dos Convênios e Contratos

Art. 20. Os Ministérios Militares, através de seus órgãos competentes, poderão celebrar convênios ou contratos com entidades públicas, com pessoas jurídicas de direito privado ou com particulares, respectivamente, para:

I - prestar assistência médico hospitalar aos seus beneficiários nas localidades onde não existam organizações de saúde das Forças Armadas;

II - complementar os serviços especializados de suas organizações militares de saúde;

III - outros fins, a critério dos respectivos Ministérios.

Parágrafo único. As organizações de saúde das Forças Armadas, através de convênios ou contratos firmados nas mesmas condições deste artigo, poderão prestar assistência médico hospitalar ao público estranho aos Ministérios Militares, quando inexistir organização civil congênere na localidade.

Art. 21. Para efeito do estabelecido no artigo 5º e com relação ao Hospital das Forças Armadas, os Ministérios Militares ou as organizações deles dependentes poderão celebrar convênios, se julgados necessários, ou estabelecer normas de atendimento que visem a facilitar os procedimentos administrativos pertinentes.

Art. 22. Os convênios e contratos estabelecerão, em suas cláusulas, a vinculação das partes, o objeto, o modo e as condições de execução do ajuste, além de condições gerais não enquadradas nos elementos anteriores."

(Grifou-se).

19. Consequentemente, a interpretação que busca limitar a complementação ampla da assistência médico hospitalar aos militares e seus dependentes, por meio da celebração de contratos, viola a autorização expressa no Decreto nº 92.512/1986, visto que seu texto não faz qualquer ressalva quanto à espécie, ainda que quantitativa, mas, diversamente, estabelece cláusula aberta no inciso III – “outros fins” - a qualquer tipo de contratação complementar.

20. Destarte, o art. 1º, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, também admite a "execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.", desde que respeitadas as vedações ali consignadas. Dessa forma, não haveria a suscitada incompatibilidade entre ambos.

21. Convém enfatizar que a Constituição da República determina, em seu art. 37, II, que a investidura em cargo ou emprego, no âmbito do Poder Público, seja realizada por meio de aprovação prévia em concurso público, e, excepcionalmente, dispensa-o, desde que presentes as hipóteses constitucionais e cumpridos os demais requisitos fixados pelo legislador.

22. Ressalte-se que o mesmo tratamento deve ser dado ao provimento de cargos públicos civis e militares das Organizações Militares de Saúde. Dessa maneira, resta a análise quanto ao argumento do princípio do concurso público, cuja aplicação ao caso concreto dar-se-á por meio da regra posta no Decreto nº 9.507, de 2018. Veja-se:

"Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

- que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
- que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
- que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e
- que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

23. Conforme se depreende do dispositivo transcrito, restam protegidas apenas "as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão". Nos termos da regra acima, cabe salientar que até mesmo essas atividades admitem exceção mediante expressa previsão legal em contrário. A terceira hipótese de terceirização autorizada pelo dispositivo diz respeito a "cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal".

24. Esclareça-se que, nas pesquisas empreendidas não foram encontradas quaisquer normas que fixassem as atribuições dos militares afetos aos serviços de saúde dos órgãos militares.

25. Presume-se, assim, que as atribuições desses profissionais restarão conectadas a duas esferas: inicialmente, quanto à profissão regulamentada que exerçam ou especialidade que detenham; a duas, quanto ao local de lotação – Organização Militar ou Organização Militar de Saúde. Nessa linha, formulou-se as seguintes teses:

"Em Organização Militar, o desempenho dos serviços de saúde será exclusivo dos profissionais militares, de carreira ou temporários, por se tratar de atividade-fim conectada à missão constitucional daquela Força Singular, salvo hipótese de profissionais de saúde não militares que ocupam cargo comissionado, caso existente."

"Em Organização Militar de Saúde, igualmente, o desempenho das funções de saúde será exclusivo dos profissionais militares, aplicado o motivo do item acima, mas considerado, como razão principal, o intuito de se evitar a lotação em cargo público de profissional de saúde sem a observância da forma de ingresso admitida para a hipótese, qual seja, concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, à exceção de profissionais de saúde não militares que ocupam cargo comissionado, caso existente."

26. Ressalte-se que a coexistência de profissionais com regimes diversos, no exercício de semelhante função e no mesmo ambiente, causaria sério risco jurídico à União, mediante disparidades remuneratórias desconectadas de um plano de carreira.

27. Com efeito, a coexistência de servidores efetivos e terceirizados dentro das dependências de Organizações Militares de Saúde é indesejável e pode, de fato, violar o princípio do concurso público, criando, principalmente, disparidades remuneratórias entre agentes que executam a mesma função.

28. Logo, com fundamento no princípio do concurso público, a atuação de pessoa jurídica ou de pessoa física deverá respeitar o limite físico da Organização Militar e da Organização Militar de Saúde, ou

seja, não se admite que pessoas jurídicas ou pessoas físicas prestadores de serviços de saúde atuem intramuros, em prejuízo das atribuições dos profissionais dos serviços de saúde do órgão consulente.

29. Cabe destacar que o entendimento exposto no já citado Parecer nº 865/2015/CJUMG/CGU/AGU, prolatado por esta Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais, foi ratificado pelo Parecer nº 0090/2017/DECOR/CGU/AGU, de autoria do Advogado da União João Paulo Chaim da Silva, e exarado pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos – DECOR, órgão da Consultoria-Geral da União, manifestação da qual se transcreve a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA ÁREA DE SAÚDE NAS INSTALAÇÕES DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO. EXCEPCIONALIDADE DE CREDENCIAMENTO.

I – Em regra, é incompatível com a Constituição da República (art. 37, II) a contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviço ou profissionais autônomos da área de saúde para atuarem no interior das instalações das organizações militares de saúde, tendo em vista a existência de carreira com atribuições específicas a serem desempenhadas pelos profissionais especializados das Forças Armadas (art. 1º, §2º, do Decreto nº 2.271/97).

II – Não obstante, excepcionalmente, é possível o credenciamento como solução emergencial para atender as necessidades por um lapso temporal delimitado, à luz dos direitos constitucionais à vida e à saúde, a fim de evitar a solução de continuidade na prestação desses serviços públicos essenciais. Portanto, essa modalidade de contratação se encontra momentaneamente em conformidade com a Constituição Federal.

III – O trâmite necessário à realização dos concursos públicos e demais ações destinadas a sanar a problemática analisada não ocasiona, em regra e nos termos acima descritos, a responsabilização ao gestor, desde que se mantenha ativo na resolução e sem morosidade excessiva nesse cenário de excepcionalidade.

30. Logo, é incompatível com a Constituição da República, em regra, a contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviço ou de profissionais autônomos da área de saúde para atuarem no interior das instalações das Organizações Militares de Saúde, tendo em vista a existência de carreira com atribuições específicas a serem desempenhadas por profissionais especializados das Forças Armadas.

31. Com isso, recomenda-se que o órgão assessorado declare que nenhuma das pessoas - físicas ou jurídicas - contratadas atuarão ou prestarão serviços no interior das instalações das Organizações Militares, sob pena de grave ilegalidade (violação da regra do concurso público).

32. Para atendimento da referida condição o órgão juntou aos autos o documento intitulado "Declaração da Organização Militar sobre Restrição de Atuação de Contratados (Seq. 2, pág.89)" subscrita pelo ordenador de despesas.

DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

33. O Tribunal de Contas da União (TCU) admite a utilização da inexigibilidade nas hipóteses em que a possibilidade da contratação de todos os agentes de mercado torna despropositada a competição entre os mesmos. Com isso, abria-se procedimento de pré-qualificação, a semelhança da previsão do art. 114 da Lei nº 8.666/1993, antiga lei de licitações, para fins de identificação dos agentes interessados e aferição do atendimento de requisitos mínimos para a adequada prestação do serviço objetivado. Sobre a matéria, confira-se o seguinte posicionamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

"A Lei nº 8.666/93 prevê no art. 25, caput, que é inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição".

Todos os compêndios clássicos sobre o tema colocavam a ideia de que a inviabilidade de competição caracterizava-se quando só um futuro contratado ou só um objeto vendido por fornecedor exclusivo pudessem satisfazer o interesse da Administração. Carlos Ari Sundfeld foi um dos primeiros mestres a estabelecer a teoria da inviabilidade de competição por contratação de todos, uma das formas de pré-qualificação.

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento.

A mesma identidade de fundamentos fez com que aquela egrégia Corte recomendasse a adoção da pré-qualificação para a contratação de serviços advocatícios comuns, que podem ser realizados de modo satisfatório pela maior parte dos advogados, desde que a Administração fixe critérios objetivos para credenciamento.

(...)

A pré-qualificação aludida da decisão retro é aquela extraída conceitualmente do caput do art. 25 da Lei de Licitações, quando inviável a competição pela contratação de todos, que é exatamente a hipótese detalhadamente explicada no excerto doutrinário constante do início deste voto, ainda que a pré-qualificação prevista no art. 114 da Lei nº 8.666/93 seja adotada apenas para concorrências. O raciocínio que deve ser empreendido é o de que a modalidade usual para a contratação dos advogados seria a concorrência, mas a inviabilidade de competição suprime a fase de julgamento, encerrando-se o processo com a pré-qualificação.

Destarte, a pré-qualificação derivada da inexigibilidade de licitação é admitida pelo próprio TCU, que autorizou a figura do credenciamento, valendo este inclusive para a contratação de serviços advocatícios corriqueiros, que possam ser razoavelmente cumpridos pela grande maioria dos escritórios existentes.

(Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 1.315/93. Em <http://www.jacoby.pro.br/votos/arquivo26.html>, acesso confirmado em 23 de março de 2012).

34. Sobre o tema, saliente-se que a Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, a nova lei de licitações e contratos administrativos, que revogou a Lei 8.666 de 21/06/1993, traz disposição expressa acerca do instituto do credenciamento em seu art.74, inc. IV, onde contempla, entre outras hipóteses de inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição, os objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

35. Assim, o Credenciamento já era considerado uma hipótese de inexigibilidade com amparo na antiga legislação, ratificada nos termos do dispositivo acima reproduzido, recebendo tratamento expresso no art. 6º XLIII da lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

36. Na sequência, o art.78 da nova lei de licitações indicou os procedimentos auxiliares das licitações, com critérios claros e objetivos dos procedimentos consoante seu parágrafo primeiro:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

37. O art. 79, por sua vez, apresentou as hipóteses de contratação nas quais o credenciamento poderá ser usado:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

- I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
- II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
- III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
- IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
- VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

38. Na oportunidade, trazemos à colação os ensinamentos do Professor Rafael Carvalho Resende Oliveira, em sua obra, “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 3ª Edição, fls.259, sobre a matéria, vejamos:

“VISÃO GERAL DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

O art. 78 da nova Lei de Licitações indica os seguintes procedimentos auxiliares das licitações e das contratações:

- a) credenciamento;
- b) pré-qualificação;
- c) procedimento de manifestação de interesse;
- d) sistema de registro de preços; e
- e) registro cadastral.

Os critérios, claros e objetivos, dos procedimentos auxiliares serão definidos em regulamento (art. 78, § 1.º, da nova Lei).

Na pré-qualificação e no procedimento de manifestação de interesse, o julgamento segue o mesmo procedimento das licitações (art. 78, § 2.º, da nova Lei).

2. CREDENCIAMENTO

O credenciamento, segundo dispõe o art. 6.º, XLIII, da nova Lei de Licitações, é o "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados".

O credenciamento, que configura hipótese de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, IV, da nova Lei de Licitações, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses de contratação (art. 79 da Lei 14.133/2021):

- a) paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas (ex.: credenciamento de leiloeiros para alienação de bens da Administração Pública, na forma do art. 31, § 1.º, da nova Lei de Licitações, com a definição da ordem de atuação dos leiloeiros credenciados por sorteio ou outro critério objetivo; credenciamento de oficinas para prestação dos serviços de manutenção de viaturas da entidade administrativa, com a fixação de regras objetivas e impessoais no edital que serão observadas no momento da definição da oficina, dentro do universo das oficinas credenciadas, que realizará o serviço em cada caso);
- b) com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação (ex.: credenciamento de médicos de determinada especialidade, que receberão valores previamente definidos ou tabelados por consultas realizadas, cabendo ao particular escolher o médico credenciado de sua preferência; credenciamento de empresas para atuarem como Administradora de Benefícios ofertados por operadoras de planos de saúde para fornecimento de serviços aos servidores públicos da respectiva entidade administrativa, com a possibilidade de escolha por parte do servidor/beneficiário da operadora de sua preferência);
- c) em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio do processo de licitação (ex.: aquisição de passagens aéreas).

A Administração deverá divulgar e manter à disposição do público em sítio eletrônico oficial edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados (art. 79, parágrafo único, I, da nova Lei).

O edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput, deverá definir o valor da contratação (art. 79, parágrafo único, III, da nova Lei).

Por fim, não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração, admitindo-se a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital (art. 79, parágrafo único, Ve VI, da nova Lei).

3. PRÉ-QUALIFICAÇÃO

A pré-qualificação é o "procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto" (art. 6.º, XLIV, da nova Lei de Licitações).

Trata-se de procedimento técnico-administrativo que tem por objetivo selecionar previamente (art. 80 da nova Lei de Licitações):

- a) licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos (pré-qualificação subjetiva); e
- b) bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração (pré-qualificação objetiva).

A pré-qualificação poderá ser aberta a licitantes ou a bens, observando-se o seguinte (art. 80, § 1.º, da nova Lei): a) quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral; b) quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

Nessa última hipótese, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes momento da contratação (art. 79, parágrafo único, IV, da nova Lei). No âmbito da Lei 8.666/1993 regou decidiu ser regular a aquisição, mediante credenciamento, de passagens aéreas em linhas regulares domésticas, sem a intermediação de agência de viagem, der ser inviável a competição entre as companhias aéreas e entre estas agências de viagem por acordo 1094/2021, Plen Contratos do Min-Substituto Weder de Oliveira, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações TCU n. 414).

Os produtos e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração (art. 80, § 5.º, da nova Lei)."

39. Com o advento do Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, foi regulamentado o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispondo sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

40. Com efeito, o importante regulamento contempla as hipóteses de contratação, forma de realização, orientações gerais, procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Pública na realização dos procedimentos visando ao credenciamento para atender às necessidades de contratação dos serviços ali abrangidos, servindo de relevante instrumento a orientar a atividade administrativa.

41. Assim, deverá integralmente ser observado pelo órgão assessorado, inclusive adaptando as rotinas anteriormente estabelecidas para a contratação por credenciamento, se necessário.

42. Quanto ao procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de serviços aqui pleiteado, nos parece viável a pretensão do órgão assessorado.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO CREDENCIAMENTO
SEGUNDO O DECRETO 11.878/2024

43. Quanto à forma de realização da instrução processual, prevê o mencionado Decreto 11.878/2024:

Art. 5º O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio do Compras.gov.br, observadas as seguintes fases:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de credenciamento;
- III - de registro do requerimento de participação;
- IV - de habilitação;
- V - recursal; e
- VI - de divulgação da lista de credenciados.

§ 1º Para acesso ao Compras.gov.br e operacionalização do credenciamento, serão observados os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 2º Os órgãos e as entidades interessados em utilizar o Compras.gov.br que não integrem a administração pública federal direta, autárquica e fundacional formalizarão termo de acesso, conforme procedimento próprio.

44. Continuando, o Decreto nº 11.878 na fase preparatória do credenciamento engloba as seguintes rotinas:

Orientações gerais

Art. 6º A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:

- I - aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- II - à necessidade de designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Edital de credenciamento

Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá:

- I - descrição do objeto;
- II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV - prazo para análise da documentação para habilitação;
- V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;

- IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 3º deste Decreto;
- X - hipóteses de descredenciamento;
- XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XII - modelos de declarações;
- XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e
- XIV - sanções aplicáveis.

§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Divulgação do Edital

Art. 8º O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Parágrafo único. As modificações no edital serão publicadas no PNCP e observarão os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.

Critérios para ordem de contratação dos credenciados

Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Parágrafo único. A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

45. Parece-nos que a presente instrução adotou algumas das rotinas previstas no regulamento explanado através do Decreto n.11.878/2024. Contudo, passamos a exames de outras regularidades necessárias em consonância a Lei n.14.133/2021, a seguir:

DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

46. O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendido o que dispõe o seu inciso I:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido.

47. Assim, o Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

48. O parágrafo 1º do aludido artigo 18 da NLLC, apresenta, ainda, os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

49. Recomenda-se, que o ETP contenha ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

50. No tocante ao inciso XII, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU apresenta diversas orientações jurídicas, a serem consultadas e observadas sempre que incidentes ao caso concreto.

51. Além das exigências da Lei n. 14.133, de 2022, deve-se observar o disposto na IN Seges/ME nº 58, de 08/08/2022, que regulamenta a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP pelos órgãos da União, e determina a utilização do Sistema ETP digital.

52. Verifica-se, que foi elaborado o referido documento Estudo Técnico Preliminar não digital ([Seq. 1, pág.22](#)). Trata-se de documento técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão licitante. Aparentemente, o documento juntado contém as previsões necessárias, contudo, sentiu-se necessidade de aprimoramento dos elementos versados nos incisos IV, V e VIII do § 1º do artigo 18 da Lei 14.133/21.

53. No tocante a estimativa das quantidades a serem contratadas (inciso IV do comando legal acima), lembre-se que a norma legal exige que ela seja acompanhada, no que couber, dos critérios de medição utilizados, tais como registros das demandas contratadas nos exercícios anteriores e outros meios probatórios que se fizerem necessários. No caso em foco, nota-se que na seção 7 do ETP em exame o órgão se limitou a justificar a necessidade da contratação, o que não atende ao preceito constante do § 1º, IV, do art. 18 da a Lei n.14.133/21.

54. Lembra-se que é dever do órgão documentar e armazenar todas as memórias de cálculo, premissas e justificativas que demonstrem a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada, em atenção ao princípio da motivação (Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, e jurisprudência do TCU – Acórdão 916/2015-Plenário).

55. Relativamente ao requisito previsto no inciso V, do § 1º do artigo 18 da Lei 14.133/21 (levantamento de mercado), cumpre-nos enfatizar que a informação demandada pela norma legal não se refere à estimativa de preços, mas sim, à verificação de outras opções/soluções no mercado que seriam aptas e/ou mais vantajosas para o atendimento das necessidade da Administração, e, evidentemente, quando não houver (ou for inviável) outra opção, tal situação deve restar consignada. Logo, recomendamos a revisão pelo órgão interessado, com a promoção, se necessária, das adequações/complementações das informações técnicas alusivas.

56. Outro ponto que merece destaque quando da elaboração dos ETPs é a justificativa para o parcelamento ou da solução (inciso VIII). A justificativa apresentada é genérica, devendo ser aprimorada e amoldada deve ser aprimorada, porquanto, me pareceu genérica e aclarar a opção de parcelar ou não a solução.

57. Outrossim, muito embora conste no DOD a indicação de membro para compor a equipe de planejamento da contratação, não consta nos autos o ato formal designando a servidora indicada como membro da equipe. Regularizar

58. Enfim, recomenda-se ainda que a Administração observe as regras constantes da Instrução Normativa Seges/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares-ETP, bem como atenda aos requisitos mínimos exigidos pelo ordenamento jurídico, devendo ser adequado às diretrizes instituídas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

MAPA DE RISCOS

59. O gerenciamento de risco, está previsto no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133 de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

60. No caso sob exame, consta o Mapa de Riscos(SEQ. 1, PÁG.26)

61. No Portal de Compras do Governo Federal consta tópico especialmente dedicado à Identificação e Avaliação de Riscos, que oferece orientações elaboradas base nas premissas estabelecidas pela Lei nº 14.133 de 2021. Recomenda-se, que tais prescrições sejam incorporadas no planejamento desta contratação.

DA ESTIMATIVA DA DESPESA - DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

62. Nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, no processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, a estimativa de despesa deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23, que assim dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

63. No tocante à estimativa a ser contratada, consta a seguinte justificativa no item 8 do ETP:

8.1. Por tratar-se de prestação de serviços contínuos, de forma complementar e sem possibilidade de fixação de demanda, será estabelecido um valor estimado para cada credenciamento firmado entre o 1o BEC e a OCS/PSA credenciadas, que será determinado com base na média de valores de encaminhamentos ocorridos em anos anteriores, para credenciadas da mesma área/natureza, acrescidos dos respectivos índices inflacionários e/ou acréscimos percentuais devido à substituição de tabelas autorizadas pelo Departamento Geraldo Pessoal(DGP) por meio da Diretoria de Saúde do Exército(D Sau), caso ocorra."

64. Tal informação também consta do Projeto Básico, no qual restou consignado que *"5.3 custo estimado da contratação e os respectivos valores máximos, estimados, foram apurados mediante consulta ao SIRE - Sistema de Registro dos Encaminhamentos."* Orienta-se que o órgão junte aos autos os relatórios do SIRE dos anos anteriores que serviu de subsídio para estimativa do valor da contratação.

65. Quanto à justificativa do preço, demandada no inciso VII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração Pública promotora da contratação direta instruir o processo a documentação e justificativas pertinentes.

66. Como se viu do disposto no § 4º do artigo 23, nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

67. Cabe à Administração aferir quais parâmetros da pesquisa de mercado devem ser aplicados a cada item/serviço. O modelo adotado por esta Consultoria desdobra os preços pagos no credenciamento da seguinte forma:

- a) Taxas, diárias, materiais, dietas e suplementos;
- b) Pacotes de prestação de serviços;
- c) Assistência domiciliar;
- d) Outras especialidades (odontologia, psicologia, nutrição, fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia);
- e) Procedimentos odontológicos;
- f) Consultas médicas; g) Medicamentos;
- h) Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico - SADT;
- i) Procedimentos médicos;
- j) Filme/documentação dos procedimentos de Radiologia e Diagnóstico por Imagem radiológico.

68. No caso vertente, o órgão não realizou pesquisa de mercado tendo apresentado nos autos, documento intitulado "Ausência de Pesquisa de Preços - Justificativa" com seguinte teor:

"A remuneração dos serviços médico-hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratoriais em análises clínicas, anatomia patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais (ORME) e outros serviços de saúde, de carácter complementar prestados pelas Organizações Civas de Saúde (CGS) e de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), eventualmente credenciados no presente processo administrativo, se dará mediante adesão, por parte dos interessados neste credenciamento, aos índices de Coeficiente de Honorários e tabelas médicas e odontológicas previamente autorizadas pela Diretoria de Saúde, órgão do Departamento-Geral do Pessoal (DGP), a quem compete estabelecer os valores a serem pagos pelos serviços prestados, conforme a região do país em que se localiza a Organização Militar credenciadora. Além disso, vale ressaltar que os preços auferidos no presente processo se referenciar nas tabelas atualizadas tais como BRASÍNDICE (PMC), SIMPRO, CBHPM e afins, conforme Parecer Técnico 031- D Sau/SRAM."

69. Registra-se que o Parecer Técnico nº 031 - DSau Circular- Parecer Técnico/ Alteração de parâmetros econômicos para contratação de OCS e P encontra-se anexado aos autos (SEQ. 1, PÁG.13).

70. A respeito da justificativa de preço, lembre-se que tal requisito tem relação com a exigência de que o preço de mercado seja razoavelmente uniformes e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração.

71. Destarte, em que pese a justificativa acima prestada para não realização de pesquisa de mercado, entende-se necessário que seja demonstrado nos autos do respectivo processo, que eles equivalem ou se aproximam ao que vem sendo cobrado no mercado para cada tipo de serviço. Assim, em processos deste jaez é recomendável instruir os autos com pesquisa de mercado, para que se demonstre a vantajosidade do quantum a ser pago pela Administração, ou seja, que a utilização da tabela de preços referenciais é vantajosa.

72. Neste sentido o Parecer n. 019/2012/DECOR/CGU/AGU ---- que examinou a viabilidade da contratação, mediante inexigibilidade (credenciamento), dos serviços de coleta, transporte e distribuição de água potável (operação carro pipa) --- tomado aqui como paradigma, apontou o seguinte entendimento:

"23. Por derradeiro, no respeitante ao quarto requisito, importa notar que não é suficiente que os preços a serem pagos pelo serviço sejam fixados previamente em tabela. É igualmente necessário que seja demonstrado nos autos do respectivo processo administrativo que eles equivalem ou se aproximam ao que vem sendo cobrado no mercado, o que deve ser verificado pelas CJUs em cada caso." (Grifamos).

73. Vale observar, por pertinente, que em consulta ao banco de dados do Sapiens, podemos observar que outras OMS tem instruído os autos de processo de credenciamento com pesquisa de mercado, nos termos da IN n. 65/21. Podemos citar, como exemplo, os processos de NUP n.: 64101.003201/2024-99 ; 67106.000831/2024-50, 63148.031978/2022-82.

74. Salienta-se, ao final, que é de inteira responsabilidade da autoridade contratante a verificação quanto à plausibilidade dos valores estipulados. Os membros desta Consultoria Jurídica não detêm competência legal, conhecimento especializado ou mesmo ferramentas para avaliar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica. A responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos recai integralmente sobre os agentes do órgão promotor da licitação, conforme bem ressaltado pela doutrina de Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti:

A aceitação de proposta com sobrepreço pelo pregoeiro ou comissão de licitação, seguida da homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, sujeita-os a responsabilidade, solidariamente com o agente que realizou a pesquisa de preços. O mesmo pode ocorrer com a autoridade superior competente pela ratificação dos atos do processo da contratação direta e o responsável pela pesquisa de preços. A aceitação de oferta inexequível, de que resulte a inexecução do objeto em razão da impossibilidade de o contratado cobrir os custos da contratação, também atrai a responsabilidade desses agentes (o que realizou a pesquisa de preços, o pregoeiro, os integrantes da comissão de licitação e a autoridade que homologou o procedimento ou ratificou os atos praticados no processo da contratação direta). Em ambas as hipóteses – inexecuibilidade ou sobrepreço –, será necessário aquilatar a conduta de cada um desses agentes e as circunstâncias em que atuaram, para o efeito de imputar-lhes responsabilidade. (Responsabilidade por pesquisa de preços em licitações e contratações diretas”, Fórum de Contratação e Gestão Pública ¿ FCGP, Editora Fórum, Belo Horizonte, ano 10, nº 116, ago. 2011).

75. Da mesma forma, recai sobre o órgão a responsabilidade quanto aos cálculos finais apurados e estimados (considerando os elementos inerentes à forma estabelecida e os quantitativos demandados) e a respectiva consolidação, escapando, portanto, da esfera de análise deste órgão consultivo, que se restringe à matéria eminentemente jurídico-consultiva.

76. Ressaltamos ainda, que o processo administrativo para Contratação Direta, que compreende a Inexigibilidade de licitação se dará no art.72 da Lei de Licitação. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

77. A nosso ver, no feito em exame, os documentos referentes ao planejamento (Documento de Formalização da Demanda, ETP, Mapa de Riscos e Projeto Básico/Termo de Referência -- todos citados no Relatório acima) foram apresentados, estando, portanto, formalmente correta a instrução processual neste particular (documentos atinentes ao planejamento. Lembramos que descabe à Consultoria Jurídica a análise das disposições técnicas, razão pela qual aconselhamos ao órgão Consulente cuidar para que o conteúdo (de informações técnicas), presente em tais documentos, estejam em consonância com o exigido pelas normas de regência.

78. No tocante à estimativa de despesa e à justificativa de preços, remetemos o órgão às orientações pontuadas neste Parecer (vide parágrafos 52 a 53 e 66 a 71).

79. Quanto ao requisito do art. 72, inc. III, o parecer jurídico é o que ora aqui está sendo emitido. Pendente o parecer técnico, que deve ser providenciado pelo órgão, na forma do citado comando legal.

80. Sobre a condição prevista no inciso IV, do art. 72 da Lei 14.133/21: Demonstração de disponibilidade Orçamentária. A Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso II, veda a "realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais". No mesmo caminho, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, limita a geração da despesa pública.

81. A declaração de disponibilidade orçamentária pelo Ordenador de Despesas, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma imposição legal (art. 10, IX, da Lei 8.429/92 e art. 105 da Lei nº 14.133/21). Constam do presente feito:

- o Declaração Orçamentária ([Seq. 2, pág.87](#))
- o Declaração de Responsabilidade Fiscal ([Seq. 2, pág.88](#))

82. Sublinha-se que não consta na Declaração Orçamentária (Seq.2, pag. 87), informação sobre o saldo/valor reservado para atender à futura despesa. Complementar a informação, tendo em vista as observações acima. Em suma, deverá ser comprovado nos autos que há dotação orçamentária suficiente para fazer frente às futuras despesas.

83. Relativamente à escolha do fornecedor ou executante (VI, art. 72 da Lei 14.133/21), restará atendida a motivação pelo preenchimento das condições de habilitação estabelecidas no edital de credenciamento .

84. Por fim, a necessária autorização formal legal da contratação, emitida pela autoridade competente (art. 72, VIII, da Lei n. 14.133/2021 e artigo 50, caput, inciso IV, da Lei nº 9.784/1999). foi atendida no bojo do DIEx ns 55- Div Sau/is BEC ([Seq. 1, pág.5 e Seq. 8, pág.2](#))

EDITAL DE CREDENCIAMENTO

85. O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conforme disposto no artigo 7º .

Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterà:

- I - descrição do objeto;
- II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV - prazo para análise da documentação para habilitação;
- V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;
- IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 3º deste Decreto;
- X - hipóteses de descredenciamento;
- XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XII - modelos de declarações;
- XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e
- XIV - sanções aplicáveis.

§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

86. O Edital de Credenciamento segue recente modelo da AGU, atualizado em fevereiro de 2024. Sobre o citado instrumento temos as seguintes observações:

87. No item 1.3 foram relacionados os anexos ao Edital. Contudo, sentiu-se a ausência dos Anexos :

Anexo E-Minuta de Contrato de Laboratórios de Análises Clínicas e Citopatologia
Anexo I - Minuta de Contrato para Atenção Domiciliar à Saúde. " Obs: O anexo I está identificado nos autos como "MINUTA DE TERMO DE CONTRATO PARA ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR E INTER-HOSPITALAR MÓVEL" Rever e ajustar, se for o caso

88. De todo modo, recomendo que o órgão faça uma revisão cuidadosa nos Anexos colacionados aos autos, seja para avaliar eventual Anexo faltante, seja para identificar sua exata correspondência com aqueles modelos padronizados disponibilizados pela AGU.

89. No tocante à subcontratação prevista no item 2, enumerar os serviços constantes das especificações mínimas que possam ser subcontratados, considerando as recomendações constantes da Nota Explicativa, devendo ainda prestar atenção se há correspondência no contrato respectivo:

Nota Explicativa: O órgão assessorado poderá permitir que o CREDENCIADO subcontrate parte do objeto, desde que haja definição quanto à empresa em espécie, assim como a pessoa jurídica subcontratada.

Deverá ser observado, de forma razoável, o impedimento de subcontratar a totalidade do objeto, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 554/2005 – Plenário; Acórdão nº 247/2005 Plenário; e, Decisão 351/2002 – Plenário, “Leading Case”).

Ademais, a subcontratação do objeto deve efetivar-se somente após verificado o atendimento a todas as condições de habilitação constantes do edital e impostas às concorrentes que participaram do evento.

Por fim, a subcontratação deverá estar vinculada a serviços que por sua especialização requeiram o emprego de pessoas jurídicas ou físicas especialmente habilitadas.

Permitida a subcontratação, ela deverá ser prevista no edital e no contrato.

90. O item 6.3 do Edital padrão teve seu conteúdo modificado pelo órgão. Optou-se, no presente procedimento, reduzir o prazo máximo de vigência do contrato de 120 meses para 60 meses, bem como delimitar as datas iniciais e finais de vigência, no caso, para 01 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano. Entendo, s.m.j, que a opção administrativa de alterar/reduzir a duração de vigência contratual, se insere no juízo de conveniência e oportunidade do gestor, estando, portanto, fora do campo de análise jurídica. Contudo, devem ser justificadas as alterações à minuta do Edital conforme determina parágrafo 1 do art. 29 da IN 5/2017, o que deve ser atendido.

91. Ainda, no tocante à cláusula editalícia em exame, a nossa recomendação é que ela seja complementada com o fundamento legal que ampara a prorrogação de vigência, no caso, art. 106 da Lei 14.133/21.

92. Outrossim, faz-se necessário que o órgão observe o regramento prescrito no artigo 105 da Lei 14.133/21, conforme determina o art 20 do Decreto 11.878/2024 " A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto no [art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.](#)"

93. Por fim, devem ser preenchidos os espaços em branco ao longo do item 8 do Edital com os dados ali requisitados. Tal recomendação também se aplica às minutas de contrato, nos tópicos onde há espaços para preenchimento.

94. A Lei nº 14.133/2021 cria o Portal Nacional de Contratações Públicas, devendo, portanto, ser observada tal disposição, nos termos do art. 174 e do art. 8º do Decreto 11.878 já mencionado neste parecer.

95. Assim, recomenda-se ao órgão cumprir as exigências de divulgação aplicáveis ao caso concreto, previstas na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.878/2024.

96. O presente Edital vigorará por prazo indeterminado a partir da sua publicação. Anualmente, o aviso de Edital será republicado nos mesmos meios acima indicados, no intuito de renovar o convite aos eventuais novos interessados. Suprida a formalidade.

SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

97. No que concerne aos requisitos de sustentabilidade ambiental, recomendamos que a Administração efetue uma avaliação técnica acerca da eventual aplicação ao caso de algum dos critérios de sustentabilidade ambiental estabelecidos no art. 6º da IN nº 01/2010 da SLTI/MPOG. Concluindo positivamente a respeito, far-se-á necessária, então, a inclusão do(s) critério(s) julgado(s) pertinente(s) na cláusula do Termo de Contrato/Credenciamento na qual constam disciplinadas as obrigações do credenciado.

DO TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO

98. O Projeto Básico deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 202 c /c art. 9 da IN nº 81/2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...)

Art. 9º Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização de que trata a Portaria nº 938, de 2 de fevereiro de 2022, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
 - c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
 - d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;
- IV - requisitos da contratação;
- V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- VII - critérios de medição e de pagamento;
- VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;
- IX - estimativas do valor da contratação, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e
- X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços. (...)"

99. Outrossim, segundo o art. 4º da IN SEGES ME N. 81/2022, o Termo de Referência/Projeto Básico deve ser elaborado no Sistema TR Digital ou, em caso de sua não utilização, em ferramenta informatizada própria. Segundo o art. 15 da referida IN, até a completa disponibilização do Sistema TR digital, o órgão poderá utilizar outra ferramenta eletrônica para a elaboração do TR, desde que, ao final, seja apensado aos autos de contratação no sistema informatizado de controle e movimentação de processos administrativos eletrônico oficial.

100. O Projeto Básico anexado aos autos é singelo devendo ser complementado com os elementos faltantes referidos no citado comando legal, no que couber..

101. Acresce ponderar que por ser uma peça (o Projeto Básico) eminentemente técnica, cujo conteúdo escapa aos nossos conhecimentos jurídicos e ao objetivo deste parecer, parece-nos oportuno alertar a Administração para a imperiosa necessidade de conferir se houve o devido detalhamento dos serviços (prazos e formas de sua execução; metodologia de apuração do preço; local de prestação/entrega; etc.), bem assim, que todas as especificações dos materiais (quando exigidos) estão adequadas, suficiente e objetivamente descritas no Termo de Referência/PB. Tal precaução deve nortear o gestor público, responsável, em última instância, pela contratação, a fim de evitar que o licitante vencedor: realize os serviços em desconformidade com a exata pretensão do órgão, sob a alegação de que o objeto fornecido/prestado corresponde exatamente ao descrito naquela peça.

DO TERMO DA MINUTA DO CONTRATO

102. Nos termos do artigo 19 do Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, a formalização da contratação com os credenciados se dará por meio de termo de contrato ou outro instrumento equivalente. Vejamos:

FORMALIZAÇÃO

Art. 19. Após divulgação da lista de credenciados, o órgão ou a entidade poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A administração poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital de credenciamento.

§ 2º O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela administração, será estabelecido em edital.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração.

§ 4º Previamente à emissão de nota de empenho e à contratação, a administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível impedimento de licitar e contratar.

103. Constam dos autos as respectivas MINUTAS DE TERMO DE CONTRATO e anexos conforme modelos disponibilizados pela Advocacia-Geral da União, sendo relevante tecer as seguintes considerações:

104. Na Cláusula Primeira- especificar as especialidades e procedimentos cobertos pelo contrato.

105. No tocante à Cláusula Sétima = Da vigência = remetemos o órgão às orientações feitas quando do exame da minuta de Edital.(parágrafos 90 a 92).

106. Na Cláusula Oitava- Dotação Orçamentária. Esta cláusula deve ser complementada com as informações mencionadas na Nota Explicativa a seguir mencionada:

Nota Explicativa: Os recursos financeiros bem como a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido este empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho, devem estar previstos no contrato, conforme estabelece o art. 30 do Decreto nº 93.872/1986.

Nota Explicativa: O Tribunal de Contas da União em suas Orientações Básicas para Licitações & Contratos - 3ª Edição, pp. 298 a 302 – traz a seguinte citação dos professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, no livro “A Lei 4.320 Comentada”, 30ª Edição, IBAM, 2001, pp. 139 e 140, no que tange ao momento em que deverá ser feito o empenho:

O empenho é o instrumento de que se serve a Administração a fim de controlar a execução do orçamento. É através dele que o Legislativo se certifica de que os créditos concedidos ao Executivo estão sendo obedecidos.

(...) O empenho constitui instrumento de programação, pois (...) o Executivo tem sempre o panorama dos compromissos assumidos e das dotações disponíveis. (...) O conceito de empenho pressupõe anterioridade. O empenho é ex-ante. Daí o receio de ter uma definição legal de empenho meramente formal. No entanto, a prática brasileira é a do empenho ex post, isto é, depois de realizada a despesa, apenas para satisfazer ao

dispositivo legal, ao qual o Executivo não quer obedecer, por falta de capacidade de programação. Pelo conceito da Lei 4.320, não há empenho a posteriori. O grande problema, entretanto, está contido na expressão "...realização de despesa..." que por muito tempo foi registrada com o significado exclusivo de pagamento. Em realidade a expressão tem outro significado, ou seja, nenhuma compra de bens ou serviços, ainda que de utilização futura, ou assunção de encargos sociais ou financeiros, será efetivada (realizada) sem o prévio empenho ou provisão orçamentária.

107. Cláusula Décima Sexta- Subcontratação. Atender à recomendação feita por ocasião do exame do Edital.

108. Enfim, é dever do órgão adequar cada minuta de contrato, indicando as especialidades e/ou procedimentos cobertos pelo contrato, quando for o caso; a sua área de abrangência, quando prevista tal exigência como no Anexo H, (item 26,4), os valores dos serviços, dentre outros, etc

109. Por fim, cabe =nos recomendar que o órgão observe as notas explicativas constantes nos modelos padrão da AGU e promova os ajustes devidos, quando necessário.

DA PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DE CONTRATO

110. Observar a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de credenciamento e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 8º do Decreto nº 11.878, de 2024.

111. Observar ainda, que após a homologação do processo licitatório, sejam disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme exigência do art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

III - CONCLUSÃO

112. Em face do exposto, opinamos nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pelo prosseguimento do processo, com fulcro no art.74, IV, art.78, I e art.79 da Lei n 14.133/21, art. 3º do Decreto n. 11.878/2024, desde que cumpridas as orientações e recomendações acima, destacando-se os parágrafos 12, 41,47, 51 a 58; 64;71; 78; 79; 82;87 a 93; 94 a 95; 97; 100 a 101; 102 a 109, 110 a 111.

113. Nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; todavia, ao assim proceder, o gestor público deve estar ciente de que age por sua conta e risco, sob sua exclusiva e integral responsabilidade, consoante reconhece a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 826/2011 e nº 521/2013 - Plenário; nº 1.449/2007 e nº 1.333/2011 - 1ª Câmara; nº 4.984/2011 - 2ª Câmara).

114. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei 9.784/1999), será possível dar-se o prosseguimento do processo, nos seus demais termos, sem nova manifestação da e-CJU/SSEM.

115. Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao edital e às leis que regem a matéria..

116. À Coordenação Administrativa para encaminhamento ao órgão assessorado e adoção das demais providências de praxe.

É

117. É o parecer. S. m.j

Salvador/Ba, (datado/assinado eletronicamente)



Chave de acesso ao Processo: d4c46b44 - <https://supersapiens.agu.gov.br>

Notas

1. [^] [PARECER n. 00476/2024/ADV-SUMÁRIO/E-CJU/SSEM/CGU/AGU NUP: 64584.002847/2024-73](#)

Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1480710405 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): [REDACTED] com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-05-2024 23:53. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



c. CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE (OCS) E DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA)

1) DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO

Designo o militar abaixo relacionado para compor a Comissão de Credenciamento de Organizações Civis de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), para prestação de serviços médico-hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratoriais em análises clínicas, anatomia

patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) e outros serviços de saúde de caráter complementar, de natureza contínua aos beneficiários do FUSEX, do PASS, do SAMMED e do SAMEX-Combatente, para o exercício de 2024.

Cap

Presidente

1º Ten

Adjunto

1º Sgt

Membro

2º Sgt

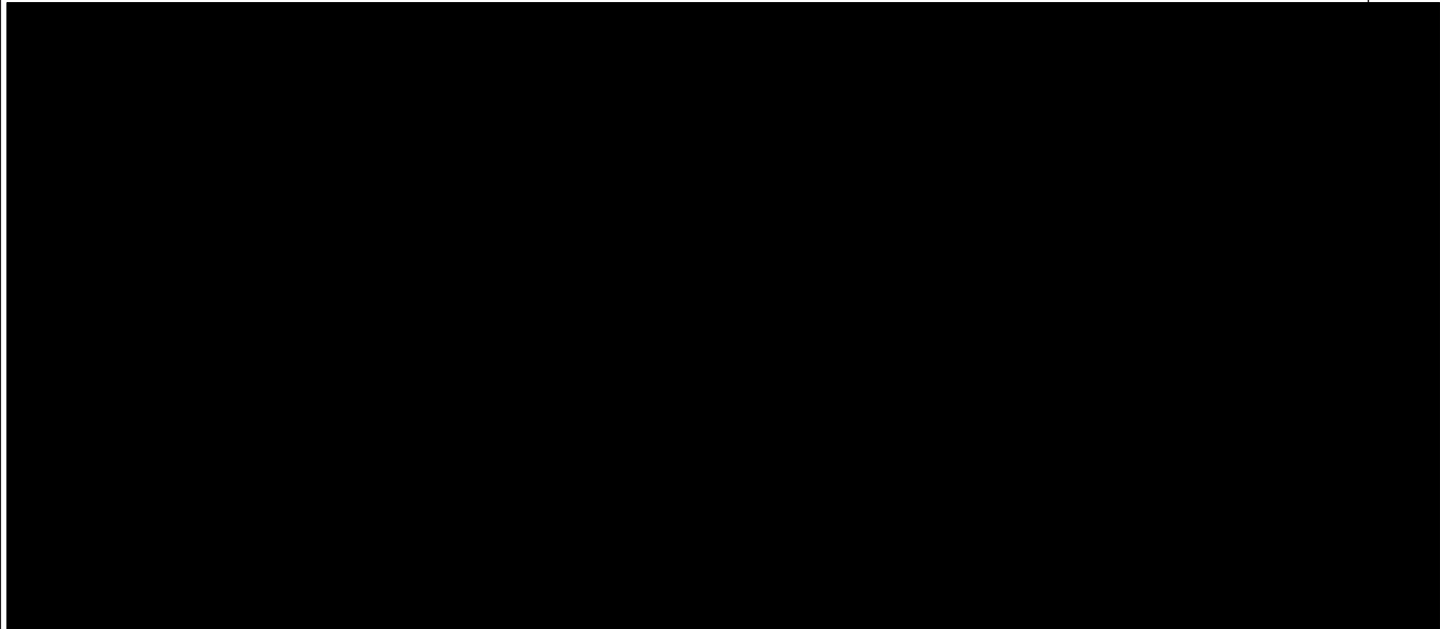
Membro

Sd

Membro

Em consequência, SALC, a Divisão de Saúde/Seção FUSEX e demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

(Nota nº 67247, de 6 de fevereiro de 2024, da(o) SALC)



h. DESIGNAÇÃO

RESPONSÁVEL

Fica estabelecido o Rol de Responsáveis desta OM e suas respectivas naturezas de responsabilidade, conforme disposto na Instrução Normativa nº 84, de 22 de abril de 2020, do TCU:

- Ten Cel [REDACTED]
Ordenador de despesas - titular
- Ten Cel [REDACTED]
Ordenador de despesas - substituto
- Maj [REDACTED]
Responsável pela gestão do patrimônio - titular
- Cap [REDACTED]
Encarregado do setor de pessoal - titular
- 1º Ten [REDACTED]
Responsável pelos atos de gestão financeira - titular
- 1º Ten [REDACTED]
Responsável pela gestão do patrimônio - substituto
- 1º Ten [REDACTED]
Gestor de licitações - titular
- 1º Ten [REDACTED]
Encarregado do setor de pessoal - substituto
- 1º Ten [REDACTED]
Responsável pelos atos de gestão financeira - substituto
- 1º Ten [REDACTED]
Responsável pelo almoxarifado - titular
- 2º Ten [REDACTED]
Responsável pela conformidade de registro de gestão - titular
- 2º Ten [REDACTED]
Encarregado dos direitos de inativos e pensionistas - titular
- 2º Ten [REDACTED]
Responsável pela conformidade de registro de gestão - substituto
- 2º Ten [REDACTED]
Gestor de licitações - substituto

2º Ten

Responsável pelo almoxarifado - substituto

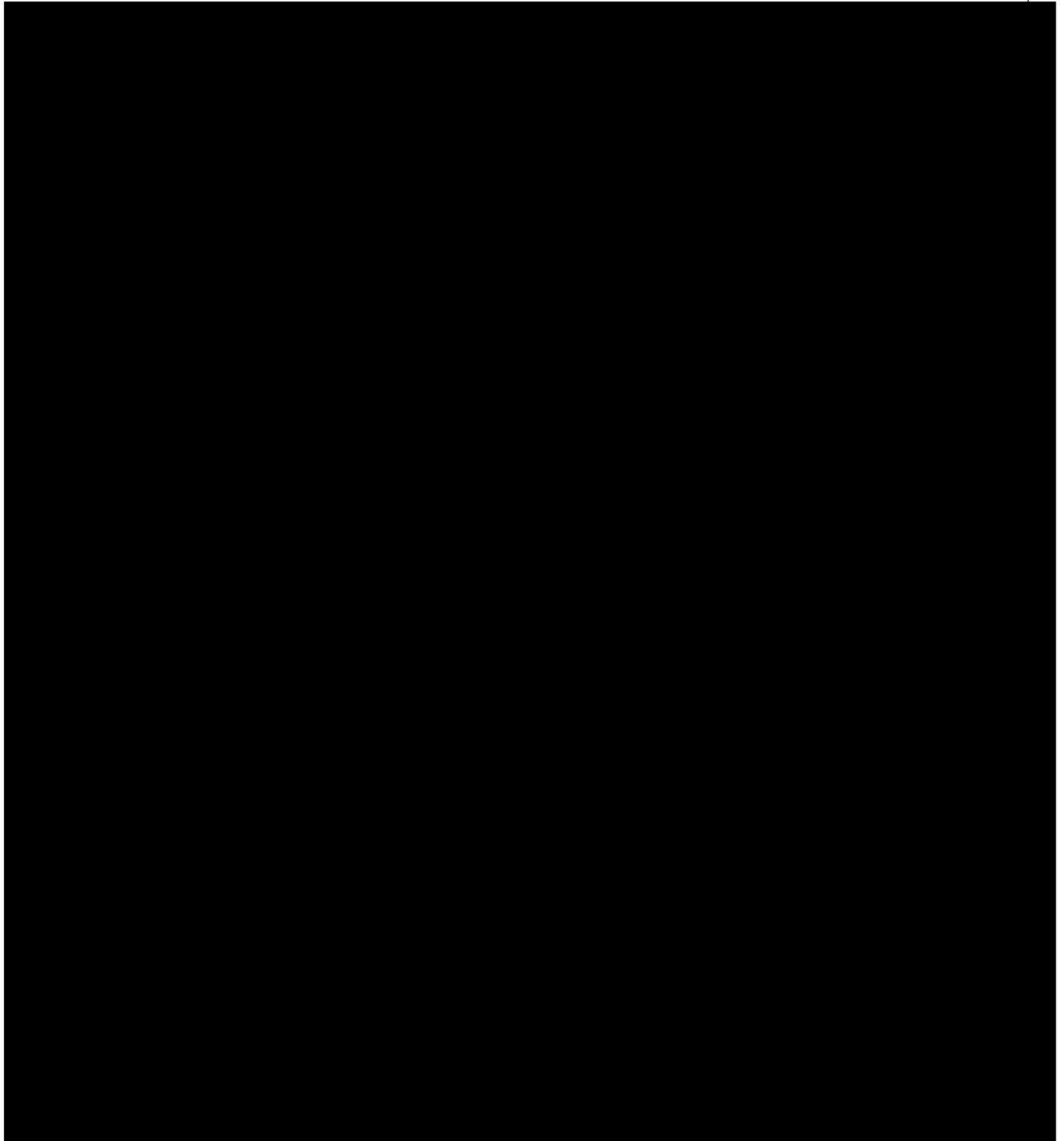
1º Sgt

Encarregado dos direitos de inativos e pensionistas - substituto

Em consequência:

- 1) Fisc Adm, Div Pes, Set Fin, SPP e demais interessados tomem conhecimento e providências; e
- 2) Militares designados, providenciar senhas dos sistemas necessários e entregar Declaração de Bens e Rendas na SPP.

(Nota nº 57708, de 24 de março de 2023, da(o) Set Fin)





**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.011808/2024-43 – 1º BEC

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2024 – FuSEx 1º BEC

CREDENCIAMENTO DE OCS/PSA

**ATA DO EXAME DA RETIFICAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL DO
CREDENCIADO**

1. A partir das assinaturas eletrônicas, na sala da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, situado à Rua Tonheca Dantas, 463, Penedo, Caicó/RN, reuniram-se o: **CAP** [REDACTED] Encarregado da SALC/1º BEC; 1º **Sgt** [REDACTED] **Sd EP** [REDACTED] [REDACTED] membros da Comissão de Credenciamento, com o objetivo de proceder ao exame da documentação de cadastro e credenciamento das Organizações Civis de Saúde (OCS) e dos Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), de acordo com as condições previstas no Edital de Credenciamento nº 01/2023 – FuSEx/1º BEC – referente ao NUP: **64039.000916/2023-18**, contemplando a retificação do valor contratual para prestação de serviços de consultas e auxiliares de diagnóstico e tratamento, de caráter complementar, de natureza contínua aos beneficiários dos sistemas FUSEx, PASS, SAMMED e SAMEx-Combatente (Ex-Cmb).

2. A COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DELIBEROU:

a. Foram **DEFERIDOS** os processos dos seguintes credenciados para a retificação dos valores contratuais sido satisfeitas as condições exigidas no Edital de Credenciamento nº 01/2023 – FuSEx/1º BEC:

ORD	TC	OCS	VALOR ANTIGO	VALOR ATUALIZADO
1.	02/2023	LIGA NORTE RIOGRANDENSE CONTRA O CÂNCER	R\$ 200.000,00	R\$ 400.000,00

3. Após a conclusão do Exame da retificação do valor contratual da OCS e não havendo nenhuma discordância quanto à condução dos trabalhos, a reunião foi encerrada, sendo lavrada a presente Ata e providenciada a publicação em Boletim Interno.

[Redacted]
[Redacted] **Cap**
Encarregado da SALC/1º BEC

Documento assinado digitalmente
gov.br [Redacted]
Data: 29/10/2024 10:22:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

[Redacted] **1º Sgt**
Membro da Comissão de Credenciamento

Documento assinado digitalmente
gov.br [Redacted]
Data: 28/10/2024 11:03:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

[Redacted] **Sd EP**
Membro da Comissão de Credenciamento